



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901457/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.996 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR MENOR DO QUE AQUELE INDICADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

O saldo ressarcível acumulado para aproveitamento em PER/DCOMP, será aquele remanescente após alocação ao pagamento do débito de IPI do mês de sua transmissão, sendo o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Em 04/05/2011, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 87) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 77.517,85 referente ao 2º trimestre-calendário de 2006, reconheceu o valor de R\$ 52.456,22, e, sendo o demonstrativo de

crédito constante do PER/DCOMP nº 12293.60565.120706.1.3.01-8983 (fls. 02/80), homologou a compensação declarada no mesmo PER/DCOMP e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15086.06823.110806.1.3.01-6654 (fls. 81/86).

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 88/89.

Motivo de o valor do crédito reconhecido ser inferior ao solicitado/utilizado: “constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

As planilhas de análise de crédito estão incompletas no processo (fl. 88). Portanto, convém transcrever as seguintes planilhas do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC):

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal_Jul/2006	77.517,85	71.464,29	80.080,73	68.101,39	0,00	77.517,85	19876.54955.131006.1.3.01-7547
Mensal_Ago/2006						68.101,39	

Observações:

Coluna (a) Compreende os períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família.

Coluna (b) Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor “Total” apurado ao final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Para os demais períodos de apuração, este valor corresponde ao valor da coluna (e) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (c) Corresponde ao Total dos Créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas.

Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores: eventuais débitos apurados pela fiscalização e, pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.

Coluna (e) Corresponde ao Saldo Credor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(e) = [(b) + (c)] - (d)$, quando $(b + c) \geq (d)$.

Coluna (f) Corresponde ao Saldo Devedor do Período, de acordo com a seguinte fórmula: $(f) = (d) - [(b) + (c)]$, quando $(b + c) < (d)$.

Coluna (g) Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior.

Para o primeiro período, equivale ao saldo credor apurado ao final do trimestre, ou seja, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).

Para os demais períodos, corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados nas colunas (e) e (g) do período de apuração imediatamente anterior.

Coluna (h) Nº do PERDCOMP de onde foram extraídas as informações apresentadas, as quais poderão estar ajustadas em decorrência de eventuais análises já efetuadas.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP
(Valores em Reais)

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Solicitado/ Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal_Jul/2006	12293.60565.120706.1.3.01-8983	52.456,22		52.456,22	77.517,85	52.456,22
Mensal_Ago/2006	15086.06823.110806.1.3.01-6654	25.061,63		77.517,85	68.101,39	52.456,22

Observações:

Coluna (a): Período de Apuração correspondente à data de transmissão do PERDCOMP.

Coluna (b): Nº do PERDCOMP de solicitação/ utilização do crédito.

Coluna (c): Valor solicitado/ utilizado no PERDCOMP.

Coluna (d): Somatório dos valores solicitados/ utilizados até o PERDCOMP (b).

Coluna (e): Menor Saldo Credor conforme Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento.

Coluna (f): Valor do crédito reconhecido no PERDCOMP. Se o valor de (e) for igual ou superior a (d), o valor reconhecido será igual a (c). Caso contrário, o valor reconhecido será: $(f) = (c) - [(d) - (e)]$.

Coluna (g): Somatório dos valores dos créditos reconhecidos até o PERDCOMP (b). Este valor não poderá exceder o Menor Saldo Credor.

Também consta, no SCC, “relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período”, com a discriminação de glosas no período (motivos da irregularidade dos créditos: 2, 4 e 7).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada em 19/05/2011 (comprovante de entrega à fl. 90), apresentou, em 15/06/2011, manifestação de inconformidade (fls. 91/93) subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica (alteração de contrato social às fls. 98/104), em que, em síntese, sustenta que, quanto ao motivo nº 2, as seis notas fiscais de entrada (anexadas à peça de defesa) se referem a importações (CFOP 3.101), tendo sido utilizado um número de CNPJ arbitrário para possibilitar o registro das entradas no sistema de processamento de dados; quanto ao motivo nº 4, trata-se de duas notas fiscais emitidas pela empresa KANON Cristais Temperados LTDA., CNPJ 61.009.619/0003-13, também anexas, sendo que no corpo dessas notas fiscais constam a nova razão social e CNPJ dessa empresa: KANON Espelhos e Vidros LTDA., CNPJ 44.189.975/0007-70, tendo ocorrido falha humana no registro do CNPJ no sistema de processamento de dados; quanto ao motivo nº 7, há as seguintes explicações:

- a) N.Fiscal 48254-CNPJ-78.335.650/0001-85, trata-se de uma nossa Nota Fiscal de Entrada emitida para acobertar a N.Fiscal nº 8986 da empresa VADIWIL – COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, conforme consta do campo “dados adicionais”, com o intuito de recuperar os impostos, pois trata-se de mercadoria avariada e substituída em garantia.
- b) N.Fiscal 004767-CNPJ-00.154.783/0001-68, COM ART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, embora esteja com CFOP 6.949, trata-se de uma devolução de mercadoria conforme consta dos “Dados Adicionais” da própria Nota. Creditamo-nos do IPI no valor de R\$-18,68.
- c) N.Fiscal 48255-CNPJ-00.486.783/0001-65, trata-se de uma nossa Nota Fiscal de Entrada emitida para acobertar a N.Fiscal nº 1560 da empresa RAVIZZA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, conforme consta do campo “dados adicionais”, com o intuito de recuperar os impostos, pois trata-se de mercadoria avariada e substituída em garantia.
- d) N.Fiscal 50214-CNPJ-53.610.259/0001-10, trata-se de uma nossa Nota Fiscal de Entrada emitida para acobertar a Devolução em Garantia de nossa Nota Fiscal 49423 de 30/05/2006, contra SANDEL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, conforme consta do campo “dados adicionais”, com o intuito de recuperar os impostos, pois trata-se também de mercadoria avariada.

Por fim, informa que acatará qualquer resultado de julgamento acerca da glosa de motivo 7, mas solicita compreensão quanto às demais glosas (motivos 2 e 4) em virtude de falhas humanas que não anulam o direito ao crédito; aguarda, por conseguinte, apreciação favorável da manifestação de inconformidade.

Apreciadas às matérias de defesa, à DRJ reconheceu procedente, em parte, os argumentos postos pela contribuinte, eis que computado equivocadamente o menor saldo credor para o mês de agosto de 2006, tendo ao final concluído:

Ante o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 15.645,17 (além do valor de R\$ 52.456,22 reconhecido originalmente).

Intimada, a Recorrente refuta os argumentos da DRJ aduzindo, em apertada síntese, que transmitido o PER/DCOMP em julho, não seria possível o débito de agosto refletir no saldo credor para o 2º trimestre de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço da peça recursal, eis que atendidos os requisitos legais necessários para o seu processamento.

Extraem-se do Recurso Voluntário como motivos para a reforma do Acórdão Recorrido, em resumo, (i) impossibilidade de deduzir do saldo credor o débito para o mês de agosto; e, (ii) inexistência de ajuste do saldo menor de meses anteriores ao período do PER/DCOMP, mas, sim, apresentação de dois PER/DCOMP com aproveitamento do saldo credor de IPI do 2º trimestre/2006, vejamos:

II - O Direito

11.1 - PRELIMINAR

(...)

O PER/DCOMP referente ao 2º trimestre de 2006 que findou em 30/06, FOI TRANSMITIDO EM 12/07/2006, PORTANTO, NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DO MÊS DE AGOSTO QUE AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO, diminuir o valor do crédito. O que ocorreu é que em julho não foi utilizado o total de R\$-77.517,85 e somente no mês de agosto o saldo final do valor do 2º trimestre foi completado. Era assim que funcionava antes da versão 3.1 (03/04/2007).

II. 2 — MÉRITO

Abaixo demonstramos os números do Livro Fiscal que se encontram na PER/DCOMP 19876.54955.131006.1.3.01-7547, do trimestre subsequente (30), origem da informação do menor saldo credor (erroneamente) de R\$-68.101,39 ocasionando a diferença inexistente de R\$-9.416,46.

Julho de 2006	
Por entradas do Mercado Nacional:	71.497,07
Por entradas do Mercado Externo:	16.853,87
Saldo Credor no Período Anterior:	77.517,85
Por saídas para o Mercado Nacional	(80.880,75)
Ressarcimentos de Créditos	(52.456,22)
Saldo Credor	32.531,82

Agosto de 2006	
Saldo Credor	32.531,82
Por entradas do Mercado Nacional:	67.266,46
Por entradas do Mercado Externo:	18.221,99
Por saídas para o Mercado Nacional	(78.618,35)
Estorno de Créditos	(402,55)
Ressarcimentos de Créditos	(25.061,63)
Saldo Credor	13.937,74

Portanto, não houve saldo menor ajustado em nenhum dos meses. Houve sim: Ressarcimento parcial de R\$-52.456,22 em julho e complementarmente um Ressarcimento restante de R\$-25.061,63 no mês de agosto, valores estes que eram do 2º trimestre, mas que não causaram valor ressarcido maior que o permitido.

Isso porque à DRJ assim decidiu:

(...)

Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período, após utilização prioritária dos créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados.

A apuração do menor saldo credor deflui do que a legislação estabelece, consoante que já foi dito acima: o saldo credor ressarcível é o saldo de créditos apropriados, deduzidos dos débitos, no trimestre de competência; com a demora na transmissão do PER/DCOMP, o saldo credor ressarcível do trimestre será não ressarcível em relação aos períodos subsequentes e passível de compensação, preferencialmente, com os débitos dos períodos subsequentes. O menor saldo credor é calculado segundo os dados da escrituração fiscal do sujeito passivo informados em PER/DCOMP.

O saldo credor ressarcível concernente ao 2º trimestre-calendário de 2006 é de R\$ 77.517,85, resultante do confronto entre créditos e débitos informados no PER/DCOMP, de acordo com o “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível”, à fl. 88.

Uma vez que o PER/DCOMP nº 12293.60565.120706.1.3.01-8983 foi somente transmitido em 12/07/2006, o valor de R\$ 77.517,85, não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é parcialmente absorvido pelos débitos dos trimestres subsequentes, consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, à fl. 88 (planilha completa reproduzida no relatório deste Acórdão). O menor saldo credor em agosto de 2006 é de R\$ 68.101,39, sendo que o montante de crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 77.517,85.

Por outro lado, há erro quanto à determinação do montante de R\$ 52.456,22 como o saldo credor reconhecido. O “demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP” deve ser desconsiderado. O crédito reconhecido é o menor saldo credor apurado: R\$ 68.101,39.

(...)

Entendo acertada a decisão.

Incontroverso que o saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre foi de R\$ 77.517,85. Logo, a confusão feita pela Recorrente reside não só nos cálculos dos PER/DCOMP, como na interpretação da própria legislação.

A Recorrente transmitiu dois pedidos de ressarcimento cumulado com compensação, um primeiro no mês de julho de nº 12293.60565.120706.1.3.01-8983, com uso do saldo de R\$ 52.456,22, devidamente reconhecido e homologado. Posteriormente, no mês de agosto, um novo pedido foi formalizado de nº 15086.06823.110806.1.3.01-6654, com indicação do saldo remanescente de R\$ 25.061,63, este não homologado integralmente.

Para o mês de julho a empresa trouxe o saldo do período anterior de R\$ 77.517,85, sendo parte utilizada para pagar o débito do mês de R\$ 80.880,75 já que insuficiente o crédito apurado (R\$ 71.464,29). Tem-se assim um saldo credor acumulado de R\$ 68.101,39, sendo este o valor indicado a e-fl. 96 do despacho decisório e retificado pela DRJ:

Ante o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 15.645,17 (além do valor de R\$ 52.456,22 reconhecido originalmente).

Diante disso, inexistiu o alegado erro no cômputo do saldo credor acumulado até a data de transmissão do primeiro PER/DCOMP e/ou dedução do débito de agosto na mencionada declaração. O que existiu foi o aproveitamento de parte do crédito para pagamento do débito do mês de julho, já que o crédito apurado nas operações internas foi insuficiente para quitação do IPI, seguindo norma legal (Lei nº 9.430/96):

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Importante lembrar que o valor de R\$ 68.101,39 ainda foi aproveitado para o PER/DCOMP nº 12293.60565.120706.1.3.01-8983. Restando, assim, o saldo credor de R\$ 15.645,17 transmitido para períodos subsequentes - *monta já reconhecida pela DRJ*.

Em agosto a empresa então possuía saldo credor do mês anterior de R\$ 15.645,17, mais um saldo apurado no mês em torno de R\$ 67.266,46, e mais um débito aproximado de R\$ 78.618,35. Após os cálculos chegamos ao valor de R\$ 4.294,28 para aproveitamento no PER/DCOMP de agosto (15086.06823.110806.1.3.01-6654).

Olvidou-se, então, a Recorrente da necessidade de usar o saldo credor acumulado em meses anteriores para pagamento dos débitos dos meses ulteriores até a data de transmissão dos PER/DCOMPs. Com isso, ela contava apenas com R\$ 4.294,28 para pagar o débito declarado de R\$ 25.061,63 em agosto de 2006.

Em conclusão, destaco que qualquer outra discussão envolta ao crédito demandaria análise dos documentos contábeis e fiscais da contribuinte (RAIPI, Dacon, DCTF, dentre outros), a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72¹ e artigo 336 do CPC², estando, até então, ausentes no certame.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[omissis]

² Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.